

A versão traduzida serve apenas para referência. Para consultar o conteúdo, prevalece a versão em chinês simplificado.

Anúncio do Comité Permanente do 14.º Congresso Popular da Província de Guangdong (N.º 1)

As “Normas para a Promoção do Desenvolvimento da Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin”, aprovadas em 9 de Janeiro de 2023 pelo Comité Permanente do 13.º Congresso Popular da Província de Guangdong na sua 48.ª Sessão, encontram-se publicadas para implementação a partir de 1 de Março de 2023.

Comité Permanente do Congresso Popular da Província de Guangdong

8 de Fevereiro de 2023

Normas para a Promoção do Desenvolvimento da Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin

(aprovadas pelo Comité Permanente do 13.º Congresso Popular da Província de Guangdong na 48.ª Sessão em 9 de Janeiro de 2023)

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1.º Com o objectivo de promover a construção da Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin (adiante designada por “Zona de Cooperação”), de fomentar o desenvolvimento da diversificação adequada da economia de Macau, e de enriquecer a prática do princípio “um país, dois sistemas”, formularam-se as presentes Normas com base no Projecto Geral de Construção da Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin (adiante designado por “Projecto Geral”) e nas leis e regulamentos administrativos relevantes.

A versão traduzida serve apenas para referência. Para consultar o conteúdo, prevalece a versão em chinês simplificado.

Artigo 2.º As presentes Normas aplicam-se a actividades de promoção de construção e de desenvolvimento da Zona de Cooperação.

O âmbito de aplicação das presentes Normas são as áreas de supervisão aduaneira da Ilha de Hengqin que ficam situadas entre a “primeira linha” e a “segunda linha”, conforme estabelecidas no Projecto Geral, excluindo o campus da Universidade de Macau em Hengqin e as áreas sob a jurisdição da Parte de Macau do Posto Fronteiriço de Hengqin. A “primeira linha” é estabelecida entre Hengqin e Macau, enquanto a “segunda linha” é estabelecida entre Hengqin e as restantes regiões da República Popular da China (doravante designadas por “Interior da China”).

Artigo 3.º Para a construção da Zona de Cooperação, deve-se persistir na liberalização de pensamentos, na reforma e inovação, na cooperação com benefícios mútuos e na adopção de uma atitude aberta e tolerante, visando o desenvolvimento das novas indústrias que contribuam para promover a diversificação adequada da economia de Macau, a construção de um novo lar que facilite a vida e o emprego dos residentes de Macau, a criação de um novo sistema de integração com Macau de alto nível de abertura, e o aperfeiçoamento do novo sistema de negociação, construção e administração conjuntas e compartilha de resultados entre Guangdong e Macau, com vista a contribuir para a promoção da prosperidade e estabilidade permanente de Macau e a sua melhor integração na conjuntura do desenvolvimento nacional.

Artigo 4.º O Governo Popular da Província de Guangdong e os seus departamentos competentes, bem como o Governo Popular do Município de Zhuhai e os seus departamentos competentes, devem, conforme a realidade de desenvolvimento e de construção da Zona de Cooperação, autorizar ou delegar as autoridades administrativas provinciais e municipais relevantes aos órgãos competentes da Zona de Cooperação em termos da lei.

O Governo Popular da Província de Guangdong e os seus departamentos competentes devem, com base nas suas próprias funções, formular medidas para aumentar a orientação e o apoio à Zona de Cooperação, tornando a Zona de

A versão traduzida serve apenas para referência. Para consultar o conteúdo, prevalece a versão em chinês simplificado.

Cooperação um campo experimental e uma área-piloto do aprofundamento da reforma e do alargamento da abertura.

Em relação às medidas de reforma já implementadas noutras regiões da Província de Guangdong, caso a Zona de Cooperação tenha condições e necessidades efectivas, o Governo Popular da Província de Guangdong e os seus departamentos competentes devem apoiar a exploração da aplicação destas na Zona de Cooperação.

É dado apoio à Zona de Cooperação no aprofundamento da reforma e no alargamento da abertura no âmbito das áreas fundamentais, nomeadamente de gestão económica, ambiente de negócios, e controlo do mercado, mediante formulação do pedido de delegação de poderes através de uma lista.

Artigo 5.º A Zona de Cooperação deve tomar a iniciativa de proceder-se à inovação arrojada nas áreas prioritárias e nos aspectos-chave da reforma e abertura, sendo pioneira na exploração autónoma para impulsionar a articulação das regras e dos mecanismos, por forma a criar um modelo de desenvolvimento regional com características chinesas que realce as vantagens decorrentes do princípio “um país, dois sistemas”.

Estabelece-se um mecanismo de tolerância de erros e de isenção de responsabilidades na Zona de Cooperação. Caso não se alcancem as metas esperadas na reforma e na inovação realizadas na Zona de Cooperação, mas cujas práticas estiverem em concordância com o posicionamento estratégico e os requisitos da missão da Zona de Cooperação, cujos procedimentos de tomada de decisões estiverem em conformidade com as leis, regulamentos ou disposições relevantes, sem proveito próprio ou conspiração maliciosa para prejudicar o interesse público, as entidades e os indivíduos relevantes serão isentos das responsabilidades relevantes.

Capítulo II Sistema de Gestão

Artigo 6.º A Comissão de Gestão da Zona de Cooperação é constituída conjuntamente pela Província de Guangdong e pela Região Administrativa Especial

A versão traduzida serve apenas para referência. Para consultar o conteúdo, prevalece a versão em chinês simplificado.

de Macau, em conformidade com o Projecto Geral, e adopta um sistema de dupla direcção. As entidades competentes da Província de Guangdong e da Região Administrativa Especial de Macau, o Governo Popular do Município de Zhuhai e os órgãos relevantes do Governo Central em Guangdong são as entidades membros da Comissão de Gestão da Zona de Cooperação.

A Comissão de Gestão da Zona de Cooperação é o órgão deliberativo e decisor responsável pelo desenvolvimento e pela gestão da Zona de Cooperação, que coordena e decide sobre os seguintes assuntos importantes da Zona de Cooperação, devendo os assuntos que envolvam autoridades do Estado ser submetidos para aprovação em conformidade com os respectivos procedimentos:

(1) Planos, incluindo o plano de desenvolvimento geral da Zona de Cooperação, planos de terrenos do Estado, planos especiais importantes, resumos e programas do trabalho anual, projectos de propostas de orçamento anual e de conclusão final, entre outros.

(2) Políticas, incluindo as principais políticas que necessitem do apoio do Governo Popular Provincial, as principais políticas nas áreas de indústria, tributação, quadros qualificados, passagem fronteiriça, inovação e empreendedorismo que necessitem de obter o apoio do País, sugestões legislativas para a Zona de Cooperação, entre outras.

(3) Projectos, incluindo grandes projectos nas áreas de construção de infra-estruturas, desenvolvimento industrial e serviços públicos da Zona de Cooperação. Os critérios específicos para os grandes projectos são formulados separadamente pela Comissão de Gestão da Zona de Cooperação.

(4) Nomeação e exoneração do pessoal, incluindo a proposta de candidatos recomendados para subchefe da Comissão de Gestão, a nomeação e a exoneração do secretário-geral e do vice-secretário-geral do Secretariado da Comissão de Gestão e do chefe e do subchefe da Comissão Executiva, bem como a definição das funções da Comissão Executiva, do seu órgão de trabalho, da quota de pessoal, entre outros assuntos relacionados.

A Comissão de Gestão da Zona de Cooperação pode, conforme as necessidades reais da Zona de Cooperação, ajustar os conteúdos específicos dos assuntos

A versão traduzida serve apenas para referência. Para consultar o conteúdo, prevalece a versão em chinês simplificado.

importantes nos parágrafos anteriores de acordo com o procedimento deliberativo e decisor.

Artigo 7.º A Comissão Executiva da Zona de Cooperação é o órgão de trabalho diário da Comissão de Gestão da Zona de Cooperação, que assume a responsabilidade de execução do sujeito de construção da Zona de Cooperação, sendo responsável pelo trabalho específico de desenvolvimento e de construção da Zona de Cooperação, desempenhando, de acordo com a lei, diversas funções relacionadas com a gestão administrativa e os serviços públicos, tais como promoção da divulgação, a nível internacional, da Zona de Cooperação, captação de negócios e investimentos, introdução de indústrias, exploração de terrenos, construção de projectos, educação e medicina, cultura e desporto, segurança social, entre outras.

A Comissão Executiva da Zona de Cooperação e os seus órgãos de trabalho são os órgãos legais que assumem as funções relacionadas com a gestão administrativa e os serviços públicos da Zona de Cooperação, como gestão dos assuntos respeitantes à economia e à vida da população.

Artigo 8.º As funções relacionadas com a gestão administrativa e os serviços públicos, como gestão dos assuntos respeitantes à economia e à vida da população, que pertenciam anteriormente à antiga Comissão de Gestão da Nova Área de Hengqin de Zhuhai da Zona-Piloto de Comércio Livre da China (Guangdong), da antiga Comissão de Gestão da Nova Área de Hengqin do Município de Zhuhai, e do Governo Popular de Hengqin, passam a ser assumidas pela Comissão Executiva da Zona de Cooperação e pelos seus órgãos de trabalho.

Artigo 9.º As funções relacionadas com a gestão administrativa e os serviços públicos, como gestão dos assuntos respeitantes à economia e à vida da população, estipuladas pelas leis, regulamentos e regras a ser exercidas pelos governos populares e pelos seus respectivos departamentos a nível municipal ou inferior, podem ser

A versão traduzida serve apenas para referência. Para consultar o conteúdo, prevalece a versão em chinês simplificado.

exercidas pela Comissão Executiva da Zona de Cooperação e pelos seus órgãos de trabalho.

As funções relacionadas com a gestão administrativa e os serviços públicos, como gestão dos assuntos respeitantes à economia e à vida da população, especificadas pelas leis, regulamentos administrativos e regras departamentais do Conselho de Estado a ser exercidas pelo Governo Popular Provincial e pelos seus departamentos relevantes, são delegadas à Comissão Executiva da Zona de Cooperação e aos seus órgãos de trabalho, excepto aquelas não delegáveis conforme explicitamente estipulado nas leis, regulamentos administrativos e regras departamentais do Conselho de Estado.

As funções relacionadas com a gestão administrativa e os serviços públicos, como gestão dos assuntos respeitantes à economia e à vida da população, estipuladas pelos regulamentos locais da Província de Guangdong e pelos regulamentos do Governo da Província de Guangdong a ser exercidas pelo Governo Popular Provincial e pelos seus departamentos relevantes, são confiadas à Comissão Executiva da Zona de Cooperação e aos seus órgãos de trabalho.

As competências da administração estatal assumidas pelo Governo Popular da Província de Guangdong e pelos seus departamentos relevantes podem ser transferidas para a Comissão Executiva da Zona de Cooperação e para os seus órgãos de trabalho, mediante o consentimento do Conselho de Estado e dos seus departamentos relevantes.

Artigo 10.º A lista de competências administrativas transferidas para a Comissão Executiva da Zona de Cooperação e para os seus órgãos de trabalho pelo Governo Popular da Província de Guangdong e pelos seus departamentos relevantes será formulada pelo Governo Popular da Província de Guangdong e anunciada ao público.

A lista de poderes e responsabilidades da Comissão Executiva da Zona de Cooperação e dos seus órgãos de trabalho será anunciada ao público pela Comissão Executiva da Zona de Cooperação.

A versão traduzida serve apenas para referência. Para consultar o conteúdo, prevalece a versão em chinês simplificado.

Artigo 11.º Conforme as necessidades reais do desenvolvimento da Zona de Cooperação, a Comissão Executiva da Zona de Cooperação pode decidir autonomamente no que se refere ao pessoal a empregar para os seus órgãos de trabalho, bem como às remunerações e aos benefícios do mesmo, e estabelecer um regime de gestão de remunerações compatível com as metas de desempenho.

A Comissão Executiva da Zona de Cooperação pode seleccionar e empregar trabalhadores entre os profissionais nacionais e internacionais, devendo assinar contratos de trabalho com o pessoal empregado.

Artigo 12.º Os trabalhadores provenientes do exterior na Comissão de Gestão e na Comissão Executiva da Zona de Cooperação que, devido ao seu trabalho, precisem de tomar conhecimento de segredos de Estado, devem pedir a aprovação do departamento de administração de confidencialidade da Província de Guangdong. A Comissão Executiva da Zona de Cooperação deve ser responsável pelo trabalho específico de administração de confidencialidade.

O Governo Popular da Província de Guangdong pode, em termos da lei, autorizar a Comissão Executiva da Zona de Cooperação a determinar o nível de classificação dos segredos de Estado.

Artigo 13.º As delegações constituídas pelo Comité Provincial de Guangdong do Partido Comunista e pelo Governo Popular da Província de Guangdong na Zona de Cooperação (adiante designadas por “delegações da Província de Guangdong”) são responsáveis pela construção do Partido Comunista, pela segurança do Estado, pelas funções judiciárias em matéria penal e pela segurança pública, entre outros, para desempenharem as funções de administração territorial e para colaborarem com a Comissão de Gestão e a Comissão Executiva da Zona de Cooperação no impulsionamento do desenvolvimento e da construção da Zona de Cooperação. As delegações da Província de Guangdong e a Comissão Executiva da Zona de Cooperação devem estabelecer um mecanismo de trabalho colaborativo para a notificação de assuntos importantes e a coordenação de trabalhos importantes, reforçando a comunicação e a partilha de informações de forma rotineira.

A versão traduzida serve apenas para referência. Para consultar o conteúdo, prevalece a versão em chinês simplificado.

As delegações do Governo Popular da Província de Guangdong exercem as funções administrativas em seu próprio nome, no âmbito das suas competências, e a lista de competências será anunciada ao público após aprovação pelo Governo Popular da Província de Guangdong.

No caso de ambiguidade em relação à divisão de responsabilidades entre as delegações do Governo Popular da Província de Guangdong e a Comissão Executiva da Zona de Cooperação, deve-se comunicar a Comissão de Gestão da Zona de Cooperação para registo após as duas partes chegarem a um consenso depois de negociação. No caso de impossibilidade de alcançar consenso após negociação, caberá à Comissão de Gestão da Zona de Cooperação conciliar e resolver o assunto.

Artigo 14.º As entidades membros da Comissão de Gestão da Zona de Cooperação da parte da Província de Guangdong devem estabelecer um mecanismo de contacto directo de trabalho com a Comissão Executiva da Zona de Cooperação e os seus órgãos de trabalho, e prestar orientação e apoio aos órgãos de trabalho da Comissão Executiva da Zona de Cooperação para ajudar a resolver problemas práticos.

O Gabinete de Grupo de Líderes para o Desenvolvimento da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau da Província de Guangdong deve desempenhar o papel de coordenação, aconselhamento na tomada de decisões e promoção da implementação, sendo responsável pela coordenação das entidades relevantes da Província de Guangdong para apoiar o desenvolvimento e a construção da Zona de Cooperação.

Os departamentos relevantes da Província de Guangdong devem reforçar o apoio político e a garantia de recursos, bem como criar condições e tomar providências prioritárias para os assuntos relacionados com a Zona de Cooperação. A plataforma integrada de serviços de assuntos governamentais e a plataforma integrada de administração e de aplicação da lei da Província de Guangdong devem estar abertas à Comissão Executiva da Zona de Cooperação e aos seus órgãos de trabalho.

A versão traduzida serve apenas para referência. Para consultar o conteúdo, prevalece a versão em chinês simplificado.

Artigo 15.º O Município de Zhuhai deve estabelecer e melhorar o mecanismo de contacto e de comunicação a longo prazo com a Zona de Cooperação para apoiar, servir e garantir o desenvolvimento e a construção da Zona de Cooperação. Em relação à gestão social, à gestão urbana, à vida da população e a outros assuntos da Zona de Cooperação, se estes tiverem de ser assumidos pelo Município de Zhuhai, serão determinados através de negociação entre a Zona de Cooperação e o Município de Zhuhai. No caso de impossibilidade de chegar a um consenso após negociação, caberá ao Governo Popular da Província de Guangdong conciliar e resolver o assunto.

Artigo 16.º A Província de Guangdong e a Região Administrativa Especial de Macau devem negociar e estabelecer um mecanismo de comparticipação de rendimentos da Zona de Cooperação.

A Zona de Cooperação aplica a gestão financeira do primeiro nível, cujas medidas específicas serão formuladas pelo Governo Popular da Província de Guangdong.

As receitas provenientes da concessão de direito de utilização de terrenos do Estado na Zona de Cooperação, após dedução dos custos, serão partilhadas em partes iguais entre a Zona de Cooperação e o Município de Zhuhai.

Os dados indicadores de estatísticas económicas nacionais da Zona de Cooperação serão incluídos nas estatísticas do Município de Zhuhai.

Artigo 17.º A Comissão Executiva da Zona de Cooperação é responsável pela elaboração de proposta de orçamento da Zona de Cooperação, que deve ser aprovada pela Comissão de Gestão da Zona de Cooperação e submetida pelo Governo Popular da Província de Guangdong ao Congresso Popular da Província de Guangdong para examinação e aprovação, em conformidade com os respectivos procedimentos. A proposta de ajustamento orçamental e a proposta de conclusão final devem ser aprovadas pela Comissão de Gestão da Zona de Cooperação e submetidas pelo Governo Popular da Província de Guangdong ao Comité Permanente do Congresso

A versão traduzida serve apenas para referência. Para consultar o conteúdo, prevalece a versão em chinês simplificado.

Popular da Província de Guangdong para examinação e aprovação, em conformidade com os respectivos procedimentos.

Artigo 18.º O departamento responsável pela auditoria da Província de Guangdong efectua a fiscalização da auditoria da Zona de Cooperação em conformidade com a lei.

A Comissão de Gestão da Zona de Cooperação deve estabelecer um mecanismo de auditoria baseado na integridade e efectuar a supervisão de integridade e a fiscalização de auditoria à Comissão Executiva da Zona de Cooperação e aos seus órgãos de trabalho, em conformidade com os respectivos regulamentos.

Os departamentos competentes da Província de Guangdong e da Zona de Cooperação devem reforçar a comunicação sobre a auditoria de integridade e promover a comunicação e a coordenação.

Artigo 19.º A Comissão de Gestão da Zona de Cooperação deve estabelecer um sistema de indicadores de avaliação da eficácia da Zona de Cooperação na promoção do desenvolvimento da diversificação adequada da economia de Macau e efectuar a avaliação numa base anual. Os resultados da avaliação devem ser relatados ao Grupo de Líderes para o Desenvolvimento da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau.

Salvo os estipulados pelas leis, regulamentos administrativos e regulamentos nacionais, não se pode estabelecer quaisquer itens de avaliação e de classificação para a Comissão Executiva da Zona de Cooperação e os seus órgãos de trabalho.

Capítulo III Planeamento, Construção e Gestão

Artigo 20.º A Zona de Cooperação deve estabelecer um sistema de planeamento que conte com o planeamento de desenvolvimento geral da Zona de Cooperação como linha orientadora, o planeamento de terrenos do Estado como base, e os planos especiais como apoio.

A versão traduzida serve apenas para referência. Para consultar o conteúdo, prevalece a versão em chinês simplificado.

O desenvolvimento e a construção da Zona de Cooperação devem estar em conformidade com os requisitos de planeamento, inovando os modelos de gestão em termos de terrenos de construção inovadores, duplo controlo de consumo de energia, emissões de poluentes, entre outros aspectos.

Artigo 21.º A utilização de terrenos na Zona de Cooperação deve, cumprindo o planeamento da Zona de Cooperação e o princípio de intensificação e eficácia para atender ao desenvolvimento a longo prazo, construir um sistema flexível e diversificado de fornecimento de terrenos, podendo adoptar formas de fornecimento de terrenos industriais tais como arrendamento a longo prazo, arrendamento e concessão posterior, combinação de arrendamento e concessão, fornecimento em período flexível, entre outras. Os novos terrenos de construção concedidos devem servir directamente para apoiar o desenvolvimento da diversificação adequada da economia de Macau.

Artigo 22.º A Zona de Cooperação deve intensificar a construção de infra-estruturas, melhorar o sistema de transporte integrado da Ilha, manter os canais de ligação externa fluidos, reforçar a construção das infra-estruturas dos canais da “segunda linha” e das infra-estruturas circundantes, e fomentar a construção do sistema de transporte tridimensional integrado de Hengqin–Macau, com vista a promover a formação de uma rede de infra-estruturas com planeamento razoável, funções completas, ligação fácil e operação eficiente.

Artigo 23.º A Zona de Cooperação deve construir um centro de *big data* urbano e um centro de operação e de gestão da cidade inteligente com base em infra-estruturas digitais do Governo, e criar uma plataforma eficiente e conveniente de serviços de operação e gestão urbana, com vista a apoiar a partilha de informações interdepartamentais e a coordenação de trabalhos, bem como a realizar a alocação inteligente de recursos públicos.

A versão traduzida serve apenas para referência. Para consultar o conteúdo, prevalece a versão em chinês simplificado.

A Zona de Cooperação deve estabelecer um sistema de aplicação inteligente que abranja as áreas como governação urbana, serviços governamentais, gestão comunitária, serviços de subsistência, entre outras, reforçando a cooperação entre Hengqin e Macau no domínio de cidade inteligente.

Artigo 24.º A Zona de Cooperação deve estabelecer e melhorar o mecanismo de coordenação para o desenvolvimento e a utilização do espaço subterrâneo, e reforça o desenvolvimento e o aproveitamento do espaço subterrâneo em camadas, conforme os princípios de segurança, eficiência e moderação. Para o espaço subterrâneo, é de prioridade construir infra-estruturas urbanas e instalações de serviços públicos, tais como transportes, projectos municipais, abrigos antiaéreo e anticatastrófico, protecção ambiental, entre outras.

Deve-se explorar o desenvolvimento vertical do espaço urbano subterrâneo, a delegação de poderes em camadas, e outras reformas e inovações no domínio da gestão de terrenos, definindo o direito de utilização acima, na superfície e abaixo dos terrenos de construção, respectivamente.

Artigo 25.º A Zona de Cooperação deve melhorar o sistema de avaliação, monitorização e supervisão do ambiente ecológico, defender estritamente os limites da protecção ecológica, da qualidade ambiental, e da utilização dos recursos, formular a lista de acesso ao ambiente ecológico, implementar os requisitos do controlo do ambiente ecológico por zona, e reforçar a reflorestação, a protecção das zonas húmidas, a transformação das praias, a protecção do ambiente ecológico marinho, entre outros.

A Zona de Cooperação deve manter uma ligação abrangente com Macau na protecção ecológica e na utilização da baía, e dividir os tipos de linhas costeiras de acordo com as funções urbanas, de modo a formar uma paisagem da baía que integre a ecologia das zonas húmidas, a imagem urbana, a vida e o lazer.

A versão traduzida serve apenas para referência. Para consultar o conteúdo, prevalece a versão em chinês simplificado.

Artigo 26.º A Zona de Cooperação deve aprender com as experiências avançadas nacionais e internacionais para elevar o nível de construção, operação e gestão urbana, bem como coordenar e promover a construção de instalações públicas, tais como rede de esgoto, tratamento de resíduos sólidos, base informática, cultura pública, entre outras.

É dado apoio à Zona de Cooperação na inovação do modo de gestão dos edifícios ultra-elevados em articulação com o desenvolvimento integrado entre Hengqin e Macau, definindo, de forma embasada e razoável, as normas de limite de altura dos edifícios no âmbito da regulamentação nacional.

Artigo 27.º A Comissão Executiva da Zona de Cooperação deve, em conjunto com as delegações da Província de Guangdong, estabelecer uma Comissão de Produção Segura da Zona de Cooperação para reforçar a fiscalização e a gestão da segurança da produção, melhorar o sistema de responsabilização da produção segura, cumprir as funções de fiscalização e de gestão da segurança da produção, organizar e realizar investigações sobre acidentes de segurança da produção de grande dimensão e menor, e coordenar atempadamente para resolver grandes problemas na fiscalização e na gestão da segurança da produção, com vista a prevenir e mitigar os principais riscos de segurança desde a raiz.

A Província de Guangdong efectuará uma avaliação separada do trabalho de segurança da produção na Zona de Cooperação.

Capítulo IV Promoção do Desenvolvimento Industrial

Artigo 28.º A Zona de Cooperação deve elaborar um plano de desenvolvimento industrial para desenvolver novas tecnologias, novas indústrias, novos modelos de negócios, e novos modos que promovam a diversificação adequada da economia de Macau, concentrando-se no desenvolvimento de indústrias como pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico e manufatura de alto nível, Medicina

A versão traduzida serve apenas para referência. Para consultar o conteúdo, prevalece a versão em chinês simplificado.

Tradicional Chinesa, *big health*, cultura, turismo, convenções e exposições, comércio, finanças modernas, entre outras.

A Zona de Cooperação pode colaborar com as instituições de serviços públicos de Macau para realizar actividades de captação de investimentos.

A Zona de Cooperação e o Município de Zhuhai devem estabelecer e melhorar o mecanismo de captação conjunta de investimentos e de comparticipação de rendimentos, a fim de promover o desenvolvimento sinérgico das indústrias.

Artigo 29.º É dado apoio à Zona de Cooperação na construção e no desenvolvimento de infra-estruturas científicas e tecnológicas urgentemente necessárias, na introdução de melhores institutos de investigação científica do país e do estrangeiro para criar plataformas de inovação fundamental, na construção de centros de inovação e transformação tecnológica, no estabelecimento de plataformas de investigação científica importantes a nível nacional, e na criação de um importante núcleo para o Centro Internacional de Inovação Científica e Tecnológica na Grande Baía de Guangdong-Hong Kong-Macau.

Artigo 30.º É dado apoio à Zona de Cooperação no desenvolvimento de indústrias de circuitos integrados, componentes electrónicos, materiais novos, energias novas, *big data*, inteligência artificial, Internet das Coisas e biomedicina.

É dado apoio à Zona de Cooperação na construção de uma cadeia industrial de microelectrónica com características próprias, na criação de uma plataforma de tecnologia de ensaio avançada e de serviços de circuitos integrados, no planeamento de projectos de investigação e desenvolvimento e de produção de *chips*, e no estabelecimento de um centro internacional de distribuição de componentes electrónicos.

É dado apoio à Zona de Cooperação na aceleração do desenvolvimento da economia digital, na optimização de infra-estruturas digitais, na criação de um ecossistema de inovação colaborativa com inteligência artificial, e na realização de aplicação nos domínios de medicina inteligente e de condução inteligente, com vista a

A versão traduzida serve apenas para referência. Para consultar o conteúdo, prevalece a versão em chinês simplificado.

promover o empoderamento da economia real e do desenvolvimento urbano através de *big data*, inteligência artificial e Internet das Coisas, criando um *cluster* industrial da Internet da próxima geração.

Artigo 31.º É dado apoio à Zona de Cooperação na construção de bases de produção de medicina tradicional chinesa e de plataformas de inovação, no desenvolvimento do comércio de serviços de medicina tradicional chinesa, e no estabelecimento de plataformas inovadoras de investigação e desenvolvimento e de transformação de medicamentos com direitos de propriedade intelectual e características chinesas.

Os produtos, alimentos e produtos para manutenção da saúde da medicina tradicional chinesa aprovados e registados em Macau e produzidos na Zona de Cooperação são autorizados a usar as indicações “Fabricado sob a supervisão de Macau”, “Feito sob a supervisão de Macau” ou “Concebido em Macau”.

Artigo 32.º É dado apoio à Zona de Cooperação no desenvolvimento de indústrias de *big health* como lazer e cuidados de saúde, medicina de reabilitação, gestão da saúde, serviços médicos de topo de gama, entre outras.

Apoiam-se a investigação e desenvolvimento e a aplicação de tecnologias médicas de ponta para incentivar as instituições médicas da Zona de Cooperação com condições adequadas a realizarem projectos clínicos de investigação de células estaminais e células somáticas, após efectuarem o respectivo registo junto dos departamentos competentes do País. É dado apoio às instituições médicas na Zona de Cooperação no reforço do intercâmbio e da cooperação com as instituições médicas do Interior da China, de Hong Kong e de Macau que já estão engajadas na investigação clínica sobre células estaminais e células somáticas em termos da lei, de modo a melhorar o nível e a capacidade da investigação clínica.

Artigo 33.º É dado apoio à Zona de Cooperação no desenvolvimento de indústrias culturais e turísticas, tais como *resort* de lazer, convenções e exposições,

A versão traduzida serve apenas para referência. Para consultar o conteúdo, prevalece a versão em chinês simplificado.

actuações e apresentações no palco, eventos desportivos e passeios, turismo de iate, entre outras, construindo a Ilha Internacional de Turismo e Lazer de Hengqin a um nível elevado.

É dado apoio à Zona de Cooperação na promoção de marcas turísticas internacionais, na criação de itinerários turísticos “multi-destinos”, no fomento da integração transectorial do turismo e da cultura, e no desenvolvimento das indústrias culturais e criativas como cinema e televisão, arte original, animação e desporto electrónico.

Apoia-se a organização da Exposição Internacional de Consumo de Alta Qualidade e Fórum Mundial da Baía na Zona de Cooperação.

Artigo 34.º É dado apoio à Zona de Cooperação na criação do centro de transações de produtos de consumo importados de alta qualidade, do centro de comércio internacional entre a China e os Países de Língua Portuguesa, e do porto central internacional de comércio digital.

Artigo 35.º É dado apoio à Zona de Cooperação no desenvolvimento de negócios financeiros como bancos, valores mobiliários, seguros, fundos de participações privadas, bem como no desenvolvimento inovador da indústria financeira moderna, como gestão de património, mercado de obrigações e locação financeira.

É dado incentivo à Zona de Cooperação na criação de um ambiente financeiro e comercial que esteja em alinhamento com os critérios de Hong Kong, de Macau e a nível internacional, bem como na exploração da construção de um mecanismo de regulamentação e coordenação financeira que possa se adaptar ao alto nível de abertura da Zona de Cooperação.

Artigo 36.º A Zona de Cooperação deve formular políticas e medidas para atrair quadros qualificados de alto nível e os urgentemente necessários para participarem na construção da Zona de Cooperação e oferecer subsídios e incentivos correspondentes

A versão traduzida serve apenas para referência. Para consultar o conteúdo, prevalece a versão em chinês simplificado.

aos quadros qualificados de alto nível introduzidos e aos importantes veículos de quadros qualificados.

É dado apoio à Zona de Cooperação na promoção de reforma-piloto abrangente de mecanismo e sistema de desenvolvimento de quadros qualificados, fortalecendo a articulação com os programas de quadros qualificados de Macau e estabelecendo sistemas de recrutamento de quadros qualificados, avaliação e incentivo e gestão de pesquisa científica que estejam em conformidade com as regras internacionais.

É dado apoio à Zona de Cooperação na implementação de medidas de gestão mais abertas de permanência e residência de quadros qualificados, assim como de política mais liberal de circulação temporária nos postos de migração e política conveniente de pedido de vistos de trabalho.

Artigo 37.º Para as empresas industriais na Zona de Cooperação elegíveis segundo as condições dos regulamentos nacionais, a taxa do imposto sobre o rendimento das empresas a cobrar é reduzida para 15%. Para as despesas de capital qualificadas realizadas pelas empresas, conforme os regulamentos nacionais, é permitida a respectiva dedução de uma vez antes do cálculo do imposto ou a respectiva aceleração da depreciação e amortização, no período corrente das despesas.

É isento, conforme os regulamentos nacionais, o imposto sobre o rendimento das empresas, relativamente ao rendimento de novos investimentos directos do exterior, obtidos pelas empresas do sector do turismo, do sector de serviços modernos e da indústria de tecnologia nova e avançada, instaladas na Zona de Cooperação.

Para os quadros qualificados de alto nível e os urgentemente necessários, do interior e do exterior, que trabalhem na Zona de Cooperação, o imposto sobre o rendimento pessoal na parte superior a 15% é isento, conforme os regulamentos nacionais.

Para os residentes de Macau que trabalhem na Zona de Cooperação, o imposto sobre o rendimento pessoal na parte superior àquele que seja tributável em Macau é isento, conforme os regulamentos nacionais.

Capítulo V Facilitação da Vida e do Emprego dos Residentes de Macau

Artigo 38.º É promovida a articulação profunda da Zona de Cooperação com Macau em termos de serviços públicos concernentes à vida da população e de sistemas de segurança social, nomeadamente no que respeita à educação, saúde, serviços sociais e transporte, criando condições favoráveis para o estudo, o emprego, o empreendedorismo e a vida dos residentes de Macau na Zona de Cooperação.

Artigo 39.º É dado apoio à Zona de Cooperação no melhoramento da política de matrícula escolar para os filhos dos residentes de Macau que trabalham e vivem na Zona de Cooperação, e no estabelecimento de um mecanismo de serviços educativos em articulação com Macau, visando promover o intercâmbio e a cooperação com as escolas de Macau e incentivar o estabelecimento de escolas e turmas para os filhos dos residentes de Macau na Zona de Cooperação.

A Zona de Cooperação deve promover a educação pré-escolar, envidar grandes esforços para desenvolver a educação pré-escolar inclusiva, reforçar o desenvolvimento de matrícula de ensino público de alta qualidade, e apoiar as forças sociais no estabelecimento de jardins-de-infância privados.

Os filhos dos residentes de Macau que trabalham e vivem na Zona de Cooperação desfrutam dos mesmos direitos dos estudantes com registo de residência em Hengqin em termos de matrícula em escolas e creches.

Artigo 40.º É dado apoio à Zona de Cooperação na criação do Vale de Empreendedorismo para os Jovens de Macau em Hengqin, da Base de Inovação e Empreendedorismo para os Jovens da China e dos Países de Língua Portuguesa e de outros veículos para proporcionar mais espaço de inovação e de empreendedorismo aos jovens de Macau.

O Governo Popular da Província de Guangdong e os seus departamentos competentes devem prestar apoio político aos jovens de Macau, à luz de práticas voltadas para inovação, empreendedorismo e empregabilidade na Zona de

A versão traduzida serve apenas para referência. Para consultar o conteúdo, prevalece a versão em chinês simplificado.

Cooperação, para que os mesmos desfrutem simultaneamente das políticas de apoio de Guangdong e de Macau.

Artigo 41.º Segundo os regulamentos nacionais, para os profissionais nas áreas de finanças, arquitectura, planeamento e *design*, dentre outras, que tenham obtido qualificação para o exercício no exterior e em Macau, e em condição de cumprirem os requisitos de supervisão da indústria respectiva, e que prestem serviços na Zona de Cooperação após a comunicação para registo, a sua experiência de prática no exterior pode ser considerada como experiência de prática no interior.

Intensifica-se a facilitação do exercício do pessoal médico elegível de Hong Kong, Macau e estrangeiro na Zona de Cooperação. O pessoal estrangeiro de serviço doméstico elegível pode prestar serviços na Zona de Cooperação, após a comunicação para registo, aos residentes de Macau, aos quadros qualificados de alto nível e aos quadros qualificados urgentemente necessários.

Artigo 42.º É dado apoio à Zona de Cooperação na exploração da prestação de serviços do modelo de Macau, nas áreas de saúde, educação, rádio e televisão, cinema, serviços comunitários, entre outros, para criar-se um ambiente de habitação em articulação com Macau.

Desenvolvem-se projectos de subsistência na Zona de Cooperação, como o “Novo Bairro de Macau”, para alargar o espaço de vida de alta qualidade para os residentes de Macau.

Artigo 43.º É dado incentivo aos prestadores de cuidados de saúde de Macau para estabelecerem instituições médicas na Zona de Cooperação, sob a forma de capitais inteiramente detidos pelos próprios, de capitais mistos ou em parceria.

As instituições médicas referidas no parágrafo anterior podem, mediante aprovação, utilizar, dentro das suas próprias instituições médicas, medicamentos e alimentos destinados a fins medicinais específicos, quando haja urgência clínica e os mesmos estejam comercializados em Macau, bem como instrumentos médicos de

A versão traduzida serve apenas para referência. Para consultar o conteúdo, prevalece a versão em chinês simplificado.

urgência clínica, já adquiridos e utilizados pelos hospitais públicos de Macau e que revelem avanços na aplicação clínica (excepto equipamentos de grande porte para uso médico).

Artigo 44.º É dado apoio à Zona de Cooperação no alinhamento dos serviços de cuidados a idosos com padrões e normas de Macau, na prestação de serviços diversificados de cuidados a idosos, e na construção de instalações de serviços de cuidados a idosos que integrem cuidados médicos e cuidados diários.

Artigo 45.º A Zona de Cooperação deve realizar a colaboração regional de emergências com as regiões vizinhas, estabelecer e melhorar o sistema de comunicação de informações e o mecanismo conjunto de gestão de emergências, e investir esforços conjuntos no trabalho relacionado com a prevenção e o controlo de emergências a nível regional.

Promove-se a criação conjunta de complexos médicos regionais e de centros médicos regionais por colaboração entre Guangdong e Macau na Zona de Cooperação, com vista a enfrentar conjuntamente emergências de saúde pública.

Artigo 46.º É dado apoio à Zona de Cooperação na criação de um mecanismo de cooperação de serviços sociais com Macau, promovendo a gestão comunitária e o desenvolvimento integrado de serviços dos dois lados.

É dado apoio aos grupos de serviços sociais de Macau elegíveis na prestação dos respectivos serviços sociais, em termos da lei, na Zona de Cooperação.

Os residentes de Macau de nacionalidade chinesa podem, conforme os regulamentos nacionais, actuar como membros ou responsáveis de organizações sociais da Zona de Cooperação.

Capítulo VI Promoção do Desenvolvimento da Integração Hengqin–Macau

A versão traduzida serve apenas para referência. Para consultar o conteúdo, prevalece a versão em chinês simplificado.

Artigo 47.º É dado apoio à Zona de Cooperação na criação de um novo sistema de integração com Macau de alto nível de abertura, na promoção da alta eficiência e da conveniência do fluxo dos elementos, e na criação de um ambiente de negócios de acordo com o princípio da mercantilização, Estado de Direito e internacionalização.

Artigo 48.º Conforme os regulamentos nacionais relevantes, as mercadorias e bens elegíveis entram na Zona de Cooperação a partir de Macau pela “primeira linha” com isenção (suspensão) do pagamento de impostos.

Para as mercadorias que passem entre a Zona de Cooperação e Macau pela “primeira linha” (excepto as mercadorias que transitem pela Zona de Cooperação), conforme os regulamentos nacionais, é implementada a gestão baseada no registo, simplificando-se os procedimentos e elementos de declaração.

Artigo 49.º As mercadorias, bens, meios de transporte, entre outros, devem passar entre a Zona de Cooperação e o Interior da China pela “segunda linha”.

As mercadorias às quais é concedida a isenção (suspensão) do pagamento de impostos, ao partirem da Zona de Cooperação e entrarem no Interior da China pela “segunda linha”, são sujeitas às formalidades aduaneiras conforme as disposições sobre a importação de mercadorias, com a cobrança do imposto aduaneiro e de impostos ligados à importação em termos da lei.

As mercadorias produzidas por empresas na Zona de Cooperação que não contenham materiais ou peças importados ou que, contendo-os, tenham tido um aumento de valor igual ou superior a 30% em resultado do processamento na Zona de Cooperação, são isentas do imposto aduaneiro de importação ao entrarem no Interior da China pela “segunda linha”.

As mercadorias que partam do Interior da China e entrem na Zona de Cooperação pela “segunda linha” são consideradas como exportadas, procedendo-se à restituição do imposto sobre o valor acrescentado e do imposto de consumo nos termos da política fiscal vigente, à cobrança do imposto aduaneiro de exportação

A versão traduzida serve apenas para referência. Para consultar o conteúdo, prevalece a versão em chinês simplificado.

relativamente às mercadorias tributáveis desse imposto, assim como ao tratamento das formalidades aduaneiras em função das necessidades.

Artigo 50.º Promove-se a implementação de projecto-piloto de reforma e inovação de inspecção sanitária de animais e plantas e de respectivos produtos na Zona de Cooperação para explorar o estabelecimento de um modelo de inspecção sanitária mais simples e otimizado.

Artigo 51.º A Zona de Cooperação implementa o modelo de “inspecção fronteiriça integral” na “primeira linha” conforme as disposições, realizando a inspecção sanitária em termos da lei, enquanto não há limitações quanto à circulação de pessoas na “segunda linha”.

Promove-se a implementação de um leque mais amplo e um nível mais profundo de troca de informações, assistência mútua na aplicação da lei e reconhecimento mútuo da supervisão no Posto Fronteiriço Hengqin–Macau para acelerar, de forma abrangente, o nível de facilitação da inspecção transfronteiriça.

Apoia-se a entrada na Zona de Cooperação, sem garantia, de veículos motorizados de Macau elegíveis. Promove-se a permissão de que os residentes de Macau que tenham obtido cartas de condução de veículos motorizados de Macau conduzam veículos motorizados correspondentes aos tipos de veículos autorizados na Zona de Cooperação.

Artigo 52.º A Zona de Cooperação implementa uma política mais aberta de circulação de pessoas e cria condições mais convenientes para a entrada e saída da Zona de Cooperação das pessoas dentro e fora do território. Estabelecem-se entidades competentes pela emissão de vistos no Posto Fronteiriço de Hengqin para proporcionar facilidades na emissão de vistos no Posto Fronteiriço aos estrangeiros que entrem na Zona de Cooperação.

Os órgãos de gestão de entrada e saída das autoridades de segurança pública da Zona de Cooperação podem aceitar, aprovar, emitir e produzir vistos e documentos de

A versão traduzida serve apenas para referência. Para consultar o conteúdo, prevalece a versão em chinês simplificado.

permanência e de residência para estrangeiros. Para as pessoas do Interior da China elegíveis que trabalhem em empresas, instituições de ensino superior e instituições de investigação científica na Zona de Cooperação, implementa-se o sistema de registo de visto comercial e de visto de quadros qualificados.

Artigo 53.º É dado apoio à Zona de Cooperação na criação de um sistema de acesso ao mercado com facilidades de alto nível, na implementação das medidas especiais relativas ao alargamento do acesso ao mercado da Zona de Cooperação conforme os regulamentos nacionais, no alívio contínuo das restrições aos diferentes tipos de investidores para o desenvolvimento de negócios de investimento na Zona de Cooperação, no que se refere às exigências de qualidade, ao rácio das acções detidas, acesso ao sector, entre outros. A Zona de Cooperação deve simplificar os procedimentos dos serviços governamentais, integrar ainda mais os recursos de aprovação, melhorar a eficiência da aprovação e reduzir o custo da aprovação.

É dado apoio à Zona de Cooperação na expansão da função de janela única de comércio internacional para melhorar a eficiência da passagem transfronteiriça de mercadorias e promover a facilitação do comércio transfronteiriço.

Promove-se o serviço de registo comercial transfronteiriço entre a Zona de Cooperação e Macau e o estabelecimento de um mecanismo de partilha e comunicação de informações de registo comercial com Macau.

Artigo 54.º É dado apoio à Zona de Cooperação na criação de um sistema de gestão de contas compatível com o seu desenvolvimento, na promoção do fluxo livre e conveniente de fundos entre a Zona de Cooperação e Macau, e no estabelecimento de um sistema de gestão de investimento e financiamento transfronteiriço que se adapte às necessidades de liberalização e facilitação de comércio e investimento de alto nível.

Incentivam-se as instituições de seguros da Zona de Cooperação e de Macau a colaborarem no desenvolvimento de produtos de seguros transfronteiriços e na prestação de serviços de seguros transfronteiriços.

A versão traduzida serve apenas para referência. Para consultar o conteúdo, prevalece a versão em chinês simplificado.

Artigo 55.º É dado apoio à Zona de Cooperação, no enquadramento do sistema nacional de gestão da segurança na transmissão transfronteiriça de dados, na realização de um projecto-piloto relativo à gestão da segurança na transmissão transfronteiriça de dados, e na construção de uma via verde de ligação da rede fixa à Internet a nível internacional.

É dado apoio às instituições de ensino superior e às instituições de investigação científica da Zona de Cooperação e de Macau para concretizarem, no pressuposto da garantia de segurança das informações pessoais e dos dados relevantes, a interligação e interconexão dos dados de investigação científica a nível transfronteiriço em termos da lei.

Capítulo VII Garantias do Estado de Direito

Artigo 56.º É dado apoio à Zona de Cooperação na aceleração da expansão de abertura institucional no que diz respeito às regras, regulamentos, gestão e normas para construir gradualmente um sistema institucional relativo às regras em matéria civil e comercial com ligação a Macau e em alinhamento com os critérios internacionais.

Artigo 57.º A Comissão Executiva da Zona de Cooperação e as delegações da Província de Guangdong podem, conforme as necessidades de reforma e desenvolvimento e mediante o consentimento da Comissão de Gestão da Zona de Cooperação, aconselhar o Congresso Popular da Província de Guangdong e o seu Comité Permanente na formulação de regulamentos, ou aconselhar o Congresso Popular do Município de Zhuhai e o seu Comité Permanente na formulação de regulamentos da Zona Económica Especial para implementação na Zona de Cooperação.

Artigo 58.º A Comissão Executiva da Zona de Cooperação e as delegações da Província de Guangdong podem, conforme as necessidades de reforma e

A versão traduzida serve apenas para referência. Para consultar o conteúdo, prevalece a versão em chinês simplificado.

desenvolvimento, aconselhar o Comité Permanente do Congresso Popular da Província de Guangdong e o Governo Popular da Província de Guangdong que ajustem ou suspendam temporariamente a aplicação das disposições relativas às leis e regulamentos locais da Província de Guangdong e dos regulamentos do Governo da Província de Guangdong na Zona de Cooperação.

Em relação às disposições relevantes das leis locais do Município de Zhuhai e dos regulamentos do Governo do Município de Zhuhai que não se adaptem ao desenvolvimento da Zona de Cooperação, a Comissão Executiva da Zona de Cooperação e as delegações da Província de Guangdong podem apresentar sugestões de ajustamento ou suspensão da aplicação das mesmas na Zona de Cooperação. O Comité Permanente do Congresso Popular do Município de Zhuhai e o Governo Popular do Município de Zhuhai devem dar o devido apoio e tratamento em conformidade com os respectivos procedimentos.

Artigo 59.º A Zona de Cooperação deve estabelecer um sistema integrado de aplicação da lei. Mediante o consentimento do Governo Popular da Província de Guangdong, a Comissão Executiva da Zona de Cooperação pode, no âmbito das suas competências, especificar um órgão de trabalho para exercer o poder punitivo administrativo de uma forma relativamente centralizada e fazer o devido anúncio ao público.

A Comissão Executiva da Zona de Cooperação pode, levando em conta as necessidades das práticas de reforma e de inovação na Zona de Cooperação, definir referências do poder discricionário administrativo e normalizar o exercício do poder discricionário administrativo.

O pessoal responsável pela aplicação da lei administrativa na Zona de Cooperação deve ser titular do certificado de aplicação da lei administrativa da República Popular da China para iniciar o trabalho de aplicação da lei administrativa. A emissão e a gestão do certificado de aplicação da lei administrativa devem ser realizadas conforme as disposições relevantes do País e da Província de Guangdong, cujo trabalho específico é organizado e implementado pela Comissão Executiva da Zona de Cooperação.

A versão traduzida serve apenas para referência. Para consultar o conteúdo, prevalece a versão em chinês simplificado.

Artigo 60.º As entidades e os indivíduos relevantes inconformados com os actos administrativos efectuados pelos órgãos de trabalho da Comissão Executiva da Zona de Cooperação e pelos órgãos de trabalho das delegações do Governo Popular da Província de Guangdong podem pedir a reconsideração administrativa, respectivamente, junto da Comissão Executiva da Zona de Cooperação e das delegações do Governo Popular da Província de Guangdong.

As entidades e os indivíduos relevantes inconformados com os actos administrativos efectuados pela Comissão Executiva da Zona de Cooperação e pelos seus órgãos de trabalho, e pelas delegações do Governo Popular da Província de Guangdong e pelos seus órgãos de trabalho, podem, em termos da lei, instaurar processo administrativo nos tribunais populares.

Artigo 61.º Deve-se reforçar o intercâmbio e a colaboração na área judiciária entre Guangdong e Macau, com a criação e o aperfeiçoamento de mecanismos diversificados para a resolução de conflitos em matéria comercial, incluindo o julgamento, a arbitragem e a mediação em matéria comercial internacional.

É dado incentivo às instituições de arbitragem da Zona de Cooperação na aprendizagem dos sistemas e modos de gestão avançados das instituições de arbitragem comercial internacional, para se estabelecerem mecanismos de arbitragem comercial internacionalmente aceites e se construir uma plataforma de cooperação em arbitragem entre Macau e Hengqin.

Incentiva-se a realização da mediação em matéria comercial internacional em termos da lei na Zona de Cooperação. Para os acordos de mediação comercial celebrados pelas partes com conteúdos pagos, que tenham obtido a execução coerciva mediante notariação em termos da lei ou o reconhecimento judicial pelos tribunais populares, pode-se pedir a execução coerciva aos tribunais populares.

Artigo 62.º Promove-se o desenvolvimento integrado de serviços jurídicos entre a Província de Guangdong e Macau, tais como advocacia, notariação, assistência

A versão traduzida serve apenas para referência. Para consultar o conteúdo, prevalece a versão em chinês simplificado.

jurídica, entre outros. Deve-se acelerar a construção do *cluster* de serviços jurídicos internacionais Hengqin–Macau para otimizar os serviços jurídicos relacionados com o estrangeiro. Apoia-se a criação de associações de advogados na Zona de Cooperação para reforçar a gestão do sector de advocacia.

Os indivíduos que obtiverem o certificado do exercício da profissão de advocacia (Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau) podem, conforme os regulamentos nacionais, tratar de uma parte de assuntos jurídicos civis e comerciais (incluindo serviços relacionados ou não com processo) na Zona de Cooperação aos quais se aplica a legislação do Interior da China.

Os documentos notariais nos domínios civil e comercial, emitidos por instituições de notariado de Macau ou por notários de Macau oficialmente reconhecidos pelas autoridades chinesas, podem ser utilizados na Zona de Cooperação conforme os regulamentos nacionais.

Quando os residentes de Macau pedem assistência judiciária na Zona de Cooperação, as organizações de assistência judiciária podem verificar a situação financeira do requerente, em conformidade com as disposições de Macau relativas às condições e ao âmbito da assistência judiciária.

Artigo 63.º É dado apoio ao estabelecimento de instituições de serviços de prova de direito estrangeiro na Zona de Cooperação em termos da lei, fornecendo serviços de prova de direito estrangeiro de Macau e dos países (regiões) de língua portuguesa.

Artigo 64.º A Comissão Executiva da Zona de Cooperação deve reforçar a supervisão das actividades de produção e operação das entidades do mercado, melhorar o sistema de regulamentação de crédito das entidades do mercado e estabelecer um sistema de divulgação de informações de crédito e de avaliação de crédito das entidades do mercado.

A versão traduzida serve apenas para referência. Para consultar o conteúdo, prevalece a versão em chinês simplificado.

Artigo 65.º A Zona de Cooperação deve estabelecer um sistema de alerta, prevenção e controlo dos riscos de segurança, bem como prevenir e mitigar os principais riscos.

A Zona de Cooperação deve reforçar a supervisão para combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo, à evasão fiscal, e à angariação ilegal de fundos, efectuando, nos termos legais, a fiscalização conjunta nos postos fronteiriços e o controlo antes do lançamento no mercado dos produtos proibidos, controlados ou de alto risco, entre outros. Os departamentos competentes da Província de Guangdong devem reforçar a fiscalização e verificação em relação à execução das políticas fiscais e financeiras da Zona de Cooperação.

As delegações da Província de Guangdong devem, em conjunto com os órgãos relevantes do Governo Central em Guangdong e a Comissão Executiva da Zona de Cooperação, estabelecer um mecanismo de trabalho de gestão integrada de combate ao contrabando com divisão de trabalhos colaborativos e de responsabilidades. Os departamentos de alfândega, inspecção de fronteiras, segurança pública, entre outros, devem utilizar, de forma global, os meios de controlo, nomeadamente de inspecção, verificação, investigação e combate ao contrabando, a fim de combater o contrabando e outras actividades ilegais e criminosas em termos da lei.

Capítulo VIII Disposições Complementares

Artigo 66.º As presentes Normas entram em vigor a partir de 1 de Março de 2023.